CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua: Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP: 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.
Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2010

EMENTA: Dispõe sobre a limitação de tempo de espera nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no município do Recife e dá outras providencias.

Art. 1° - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município do Recife ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2° - Fica estabelecido em até 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas de atendimento em todos os caixas dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos o horário de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3° - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;
II – multa de 250 (duzentos e cinqüenta) a 500 (quinhentas) Unidade Fiscal de Referencia do Recife (UFIR) na primeira reincidência;
III – multa de 1000 (mil) a 3000 (três mil) Unidade Fiscal de Referencia do Recife (UFIR) na segunda reincidência;
IV – multa de 5000 (cinco mil) Unidade Fiscal de Referencia do Recife (UFIR) na terceira reincidência;
V – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

§ 1° - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de até 3 (três) meses, contados da lavratura do ultimo auto de infração.

§ 2° - Para a aplicação das sanções de multa prevista nesta Lei, considerar-se-á a gravidade da lesão, a capacidade econômica do infrator, assim como os antecedentes deste.

Art. 4° - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na nada da sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de junho de 2010.

_____

Osmar Ricardo - PT
Vereador do Recife

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua: Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP: 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.
Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

JUSTIFICATIVA

Esperar pela prestação do serviço que está sendo desejada é uma das experiências mais comuns do cotidiano a que as pessoas não têm como se furtar. Diariamente, elas se vêem às voltas com as tais problemas em bancos, supermercados, transportes públicos, clínicas e postos de médicos, etc.

Neste sentido, este projeto visa resguardar o direito do cidadão de ser bem atendido em supermercados, hipermercados e congêneres com a qualidade e em um tempo razoável de espera. Além disso, muitos municípios já implantaram lei similar, numa visão de sempre oferecer qualidade e satisfação aos seus cidadãos.

Em vista do exposto, contamos como o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

_____

Osmar Ricardo - PT
Vereador do Recife